A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 23 de outubro de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 269/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 269/2018**

Prorroga o prazo para quitação da concessão onerosa de direito real de uso instituída pela Lei nº 6.639, de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta lei, o prazo para quitação da concessão onerosa de direito real de uso instituída pela Lei nº 6.639, de 18 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o saldo devedor de cada beneficiário será reajustado, no início de cada ano, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Caso o resultado da divisão do saldo devedor em 24 (vinte e quatro) parcelas, na forma do “caput” e do parágrafo único do art. 1º, resulte em prestação que comprometa mais de 1/3 (um terço) da renda familiar do beneficiado, o parcelamento poderá ser aumentado em tantas parcelas quantas forem necessárias para obtenção de um valor mensal de prestação não superior a 1/3 (um terço) da renda familiar do beneficiado.

Parágrafo único. O deferimento do prazo adicional referido no “caput” deste artigo é condicionado à existência de laudo social realizado pela Gerência do Cadastro e Gestão Socioeconômica, no qual esteja comprovada a vulnerabilidade social e a incapacidade financeira do beneficiário para a quitação do saldo devedor de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Após a quitação do saldo devedor, ao final das parcelas ou antecipadamente, de acordo com a disponibilidade financeira do beneficiário, será emitido pela Coordenadoria Executiva de Habitação um “termo de quitação”, que será levado a registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara pelo beneficiário.

Art. 4º Durante o prazo de quitação da concessão onerosa de direito real de uso instituída pela Lei nº 6.639, de 18 de outubro de 2007, a titularidade da concessão apenas se transfere, de maneira “causa mortis”, aos herdeiros do concessionário.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência da concessão, nos termos do “caput” deste artigo, o contrato de concessão será aditado, para nele fazer constar o(s) novo(s) concessionário(s).

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 5º da Lei nº 6.639, de 18 de outubro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**